

das Authoridades Administrativas compete ao Conselho de Districto, pelo expresso preceito do Art.º 111. §.º 9 do Cod. Adm.; e a este, enao ao Governo incumbe tomar conhecimento do requerimento incluso de D. Fernando de Souza Botelho. Disposicao do Art.º 136 do mesmoCodigo he mui expressa, e clara, attribuindo a facultade de exigir as contas dos Testamentos ao Administrador do Conselho, ou Juizado, em q occorreu o fallecimento, enao ao do domicilio das defuntas, contra esta expressa determinacao nao obsta o §.º unico do Art.º 4.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria o qual nada mais fez q excluir da classificacao de domicilio a residencia extraordinaria e provisoria, mas a Lei para regular a competencia no caso de q se trata, nao allou ao domicilio, se nao ao lugar em q aconteceu a morte. Concluo portanto q este requerimento deve ser remettido ao Administrador Geral do Districto de Lisboa, para q decida em Conselho de Districto como entender de direito; quando por esse Governo de Sua Magestade se julgar Authorizado para tomar d'elle conhecimento, entendendo q heo Administrador do 6.º Juizado desta Cidade, e q deve ser declarado competente, para tomar as contas do testamento da Mulher de Supp.ª G. M. por em mandado o mais justo. Lisboa 8 de Novembro de 1839
 O. P. G. da C. = J. R. Ag.º Molins.

Idem de 7 de Novembro, e 8.º de Agosto de 1839 sobre requerimento de Antonio Xavier da Costa Gerga em q requeria do Administrador do Conselho de Alcaides, por haver violentamente feito alajar hums destacamento de Tropa de Lisboa, na propriedade de Carlos Nobres.

13
Senhora = O alojamento das tropas assim no tranzião,
como na permanencia, nas Terras em q' não há Quar-
teis estabelecidos, he hum encargo publico, por isso
deve ser distribuido com a maior igualdade entre to-
dos os habitantes, como está expressamente ordenado
no Art.º 52. do Al. de 1. de Junho de 1678 e Art.º
10 do Al. de 21 de Outubro de 1763, e não pesar uni-
camente sobre hum só Cidadão, aquem para este fim
se torna a sua propriedade inteira. O Destacamen-
to estacionado na Villa de Medeiros devia ser na
conformidade da Lei a quartelado pelas Casas de
Todos os Moradores da Villa; e se a utilidade do
servico em proveito do Municipio ou o commodo
dos habitantes reclamava a sua reuniao em hum
só local, devia este ser prestado ou pela Camara
Municipal, ou pelos Moradores, q' assim ficava
abriados d'aquelle onus, mas nao occupado hum
edificio particular a despeito da vontade do seu
dono e contra a Lei. O predio de Supp. Antõ-
nio Xavier da Costa Geiga por estar desabitado,
nem por isso perde a proteccao das Leis dada
a propriedade individual; e não podia ser toma-
da se não nos termos, e pelo modo estabelecido nas
mismas Leis. Entendo portanto, q' o procedimen-
to do Administrador do Conselho nao foi legal,
mas como elle lhe foi expressamente ordenado pe-
lo Administrador Geral do Districto, a este, e não
aquelle cabe a responsabilidade de facto. Conduo
portq' deve ser advertido o Administrador
Geral do Districto de Coimbra, ordenando-se-lhe
q' faça distribuir aquelle destacamento mili-
tar segundo a Lei pelas Casas de Todos os habi-
tantes da Villa, em quanto ou pela Camara Mu-
nicipal, ou pelos moradores nao for fornecido
algum edificio, em q' possa estar reunido.

He este o meu juizo; G. M. por em mandará o mais
justo. Lisboa 9 de Novembro de 1839 = C. P. G. da C.
J. C. Ag.º. Otholin.

162

J. C. Ag.º. Otholin

Idem de 9 de Novembro de 1839 sobre
se as Irmandades e Confrarias q^{as} pedem
licença para venderem effeijas e outros
bens, devem pagar Direitos de Mercê
por tais licenças

Senhora = Salva a consideração q^a tenho pelas luses e
engenho do Benemerito Fiscal da Fazenda, não posso
todavia seguir a sua opinião sobre a materia de incluso
officio. As licenças concedidas as Irmandades e Confra-
rias para alienar seus bens, não são senão a authoriza-
ção, approvação, ou confirmação dos Contractos de alie-
nação q^{as} por ellas ha-de ser celebrados, e sem este re-
querito nenhuma validade nem vigor podião ter; e
assim entendo q^a estão comprehendidas nas verbos = Con-
firmação de Contractos da Tabella approvada pelo
Decreto de 31 de Dezembro de 1836, e obrigadas aos
Direitos de 120000, salvo se as Irmandades ou Confra-
rias forem Estabelecimentos de Beneficencia. Pe-
la mesma razão estas licenças estão sujeitas ao selo
de 100000, sem nenhuma distincção nem excepção,
porq^e a este respeito nenhuma faz a Tabella appro-
vada pela Lei de 7 de Abril de 1838. He este o meu
juizo; G. M. por em mandará o mais justo. Lisboa 9
de Novembro de 1839 = C. P. G. da C. J. C. Ag.º. Otholin.

Idem de 21 de Abril de 1839 sobre requeri-
mento da Companhia Antuense de Minera-
ção, sob affirmação de = Allen Maya, Comba B-
ronne, Lima e Comp. pedem q^{as} se seja garantida
a posse da culturação das Minas de Carvão de Pedra,
q^{as} explorat, e descobris.